

## **PARECER Nº       , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2014, do Senador Paulo Davim, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime contra as pessoas com deficiência ou transtorno mental.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2014, de autoria do Senador Paulo Davim, que tem por finalidade alterar o § 3º do art. 140 e incluir o art. 145-A, ambos do Código Penal, para, respectivamente, qualificar e tipificar crimes cometidos contra vítima com deficiência ou transtorno mental.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de combater a psicofobia, termo usado para designar atitudes preconceituosas e discriminatórias contra pessoas com deficiências ou transtornos mentais. Ademais, visa a apoiar os 46 milhões de brasileiros que padecem de transtornos mentais e sofrem com preconceito e discriminação.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência, caso específico do PLS nº 74, de 2014.

Com relação ao mérito, a proposição é sem dúvida altamente relevante, ao estabelecer que algumas condutas merecem condenação ou reprimenda mais severa por atingir categorias de sujeitos que estão em situação de maior vulnerabilidade, como negros (as), crianças e adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência ou com transtorno mental.

O projeto, portanto, tem o condão de se juntar a outros instrumentos normativos para reformular espaços de atuação desses grupos, trazendo-os à luz do tão desejado reconhecimento social.

No caso dos grupos em questão, atente-se especialmente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2009, que traz recomendações específicas sobre a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho e sobre o seu acesso à educação, justamente os temas veiculados pelo PLS nº 74, de 2014. Não é demais lembrar que esse diploma internacional foi convertido em norma interna com o *status* de emenda constitucional.

O projeto, por meio do seu art. 1º, compatibiliza a nomenclatura do Código Penal (CP) com aquela adotada pela convenção, substituindo a terminologia “pessoa portadora de deficiência” pela expressão “pessoa com deficiência” na circunstância qualificadora relativa às vítimas, de que trata o § 3º do art. 140 do CP. Além disso, ele estende o escopo dessa qualificadora às pessoas com transtorno mental.

Já o art. 2º do PLS nº 74, de 2014, propõe a inserção de um novo capítulo no CP, com um só artigo, para criminalizar algumas condutas contra a pessoa com deficiência ou transtorno mental.

Não obstante a importância da matéria, em respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressaltamos ser mais adequado remeter essa normativa para a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que já define crimes contra as pessoas com deficiência, inclusive alguns contemplados no projeto.

A propósito é importante ressaltar que as condutas já criminalizadas pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, têm abrangência e reprimenda distintas das que estão inscritas no projeto, o que pode trazer ruídos para o sistema de proteção das pessoas com deficiência de modo geral. Isso porque a referida lei protege as pessoas com deficiência mental, assim como faz com as demais pessoas com deficiência, mas originalmente não se reporta às pessoas com transtorno mental.

Por isso mesmo, entretanto, somos da opinião que a modificação da Lei nº 7.853, de 1989, tem o mérito de compatibilizar a reprimenda dos crimes cometidos contra pessoas com deficiência e com os crimes que têm por alvo pessoas com transtorno mental.

Outro aspecto a ser considerado é que a pena cominada para os crimes já existentes na Lei nº 7.853, de 1989, também é de restrição de liberdade (reclusão de um a quatro anos), além de multa. O projeto, todavia, endurece a pena de restrição de liberdade (reclusão de dois a quatro anos), mas acaba com a multa, com o que discordamos, por entender que a multa se coaduna com os esforços de evitar e reprimir as condutas ali tipificadas.

Como a ressalva levantada implica alterar a redação do art. 2º do projeto, e, por consequência, também a ementa dele, oferecemos duas emendas ao final deste relatório. Trata-se, por óbvio, não de um desdouro ao projeto original, mas da tentativa de reforçar o seu mérito, buscando a melhor alocação possível para a matéria.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2014, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2014:

*“Altera a Lei nº 7.853, de 1989, para tipificar crimes contra pessoas com deficiência ou com transtorno mental, bem como o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime cometido contra as pessoas com transtorno mental.”*

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2014:

“**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Constitui crime contra a pessoa com deficiência ou com transtorno mental:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a qualquer concurso público, por motivos derivados da deficiência ou do transtorno mental;

II – negar-lhe, sem justa causa, emprego ou trabalho, por motivos derivados da deficiência ou do transtorno mental;

III – recusar, retardar ou dificultar sua internação ou deixar de prestar-lhe assistência integral à saúde;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se a conduta consistir em:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados da deficiência ou do transtorno mental; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência ou com transtorno mental aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (NR)”

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

Senadora Ana Rita, Presidente.

Senador Paulo Paim, Relator.